FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0010997-03.2017.8.26.0566 - 2017/002850**Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto**

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3299/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 1843/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO,

312/2017 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: RUAN CARVALHO DE SOUZA

Data da Audiência 27/03/2018

Réu Preso Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RUAN CARVALHO DE SOUZA, realizada no dia 27 de marco de 2018, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, questionada a escolta acerca da necessidade da manutenção da algema, esta afirmou que não poderia garantir a segurança do ato processual, do próprio imputado e de todos os presentes, por sua insuficiência numérica. Diante disso, e cabendo ao Juiz Presidente regular os trabalhos em audiência, foi determinada a manutenção das algemas como a única forma de se resquardar a integridade dos presentes e, principalmente, do próprio imputado, nos termos da Súmula Vinculante nº 11, do STF. Em seguida, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIS GUSTAVO BATISTA DE OLIVEIRA e JOHNNY RICARDO RIBEIRO, sendo realizado o interrogatório do acusado (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). As partes desistiram das demais, o que foi homologado pelo MM Juiz. Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RUAN CARVALHO DE SOUZA pela prática de crime de furto. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão. O acusado negou que estivesse em poder do aparelho celular, o que foi desmentido pelo Policial Militar. Este informou que um dos adolescentes que havia roubado o celular indicou o próprio acusado como sendo aquele que lhe subtraiu o aparelho roubado. É verdade que Luiz quer fazer crer que João teria entregado o aparelho de forma espontânea, mas tal versão é afastada pelo relato do policial que informou que efetivamente ocorreu o crime de furto. Assim, requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. Na fixação da pena, observo que o réu é reincidente, merecendo pena exasperada. O regime merece ser o semiaberto. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: É caso de improcedência da ação penal. Não há

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

provas de que o réu subtraiu o celular. O objeto não foi achado em sua posse. Por outro lado, não há testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório que comprovem a subtração realizada. O fato é que os adolescentes roubaram a vítima, após isso entraram no cemitério. Não há testemunhas oculares. A única testemunha ouvida que disse que o réu pegou o celular, após o adolescente João dar por livre e espontânea vontade o objeto, deve ser valorada com cautela, haja vista que este acabara de cometer um crime. Ademais, o réu alega que chamou a atenção dos adolescentes, motivo pelo qual estes podem ter mentido por vingança, visando o réu. Lembrando que os adolescentes, não mediram consequências, prova disto é o roubo praticado minutos antes. O fato é que o réu estava cumprindo semiaberto por prática de crime culposo, conforme comprova sua F.A.. É fato ainda que o réu iria passar por revista antes de retornar à Penitenciária, inclusive passando por scanner corporal. Sendo assim, não tinha motivos para tentar subtrair o celular, visto que não consequiria aproveitar-se do produto do crime, sendo que inevitavelmente iria prejudicá-lo. Sendo assim, nos termos do artigo 155 do CPP requer-se a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Entendendo que o réu subtraiu, é caso de aplicação do artigo 17, do Código Penal, haja vista que é impossível a consumação do delito, em razão da fiscalização da SAP. Por fim, sob uma ótica funcionalista, não há que se falar em intervenção do Direito Penal, pois a posse do objeto exercida pelos adolescentes não era tutelada pelo Direito, não justificando, por conseguinte, tutela deste bem jurídico pelo Direito Penal. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal com regime inicial diverso do fechado e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENCA: Vistos, etc. RUAN CARVALHO DE SOUZA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 155, caput, do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o réu negou ter praticado os fatos narrados na denúncia, alegando que prestava serviços durante cumprimento no regime semiaberto quando viu os adolescentes que roubaram a vítima esconderem o celular. Entretanto, a prova acusatória, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa demonstra cabalmente a responsabilidade do réu. O adolescente que participou do roubo, ouvido nesta data, confirmou que após roubarem o celular da vítima, o réu tomou-lhes das mãos o aparelho, ficando com o mesmo para si. O policial militar ouvido nesta data declarou que o réu foi abordado e ao ser indagado sobre o telefone celular, inicialmente negou tê-lo subtraído. Todavia, após ter conversado com seu supervisor da prestação de serviços, admitiu tê-lo tomado os adolescentes e escondido-o, sendo que o réu indicou o local onde estava ocultado o celular, que foi afinal recuperado. Portanto, não existem dúvidas quanto a autoria imputada ao acusado. Some-se que já na fase de inquérito policial houve farta produção de elementos de informação contra o acusado, conforme consta do auto de prisão em flagrante, onde os adolescentes delataram o réu como sendo o autor da subtração. Note-se que os adolescentes não conheciam o réu anteriormente aos fatos. Tampouco o policial ouvido nesta data. Assim, não existem motivos para falsas incriminações. A materialidade está demonstrada conforme laudos de fls. 21/23 e 26. Não há que se falar em não incidência do Direito Penal ao caso concreto, pois não é

FLS.



assinado. Eu.

Judiciário digitei e subscrevi.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

o título da posse que é tutelado pelo Direito Penal, mas, sim, a própria posse, independentemente de sua origem ilegítima. Note-se que o crime consiste em subtrair coisa alheia. Evidentemente o que o réu subtraiu não lhe pertencia e, sob a ótima funcionalista, que pode ser de variada gama, desde as teorias sistêmicas de Gunther Jakobs até as da política criminal de Claus Roxin, há fundamento para pena, inclusive por sua necessidade, para fins de prevenção geral positiva, seja sob o fato de que o réu não sabia do título da posse dos adolescentes, fosse porque o réu teria agido em prolongamento do processo comportamento de distanciamento do bem de seu possuidor original, fosse porque a conduta como um todo se insere globalmente no âmbito criminoso e não aceito pela sociedade, a incidência do Direito Penal é devida. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base em 01 ano e 03 meses de reclusão e 12 dias-multa em razão dos antecedentes. Sendo reincidente, aumento a pena para 01 ano e 06 meses de reclusão e 15 dias-multa. Em razão do mau antecedente e da reincidência, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado. Não havendo reincidência específica e uma vez que o réu não ostenta antecedentes por crimes violentos, substituo a pena reclusiva por 01 ano e 06 meses de prestação de servicos à comunidade e 10 dias-multa. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Em razão da pena substituída, revogo a prisão preventiva, expendido-se alvará de soltura. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RUAN CARVALHO DE SOUZA à pena de 01 ano e 06 meses de prestação de serviços à comunidade e 25 dias-multa, por infração ao artigo 155, caput, do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não

recorrer da presente decisão. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente

, Luis Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico

Juiz(a) de Direito: CLAUDIO DO PRADO AMARAL

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:		
Acusado:		
Defensor Público:		